



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 470 /2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/2013  
PROCESSO Nº. 1/2919/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201005723-2  
RECORRENTES: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Reginaldo de Melo Carvalho e Antonio Hélio M. Jucá  
MATRÍCULA: 00558311 e 10581117  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão proferida em 1ª instância. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração nº 201008723-2 lavrado em 06/07/2010 e tem o seguinte relato da infração: *“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas internas no valor de R\$ 169.448,07; cuja base de cálculo totalizou R\$ 93.043,69; pelo que foi lavrado o presente, cf. Informações complementares anexas.”*

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, restando o valor de R\$ 18.654,90 a ser recolhido aos cofres públicos estaduais.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Auto de infração nº 201008723-2;
- Informações Complementares à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.14568;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11769;
- Termo de Intimação nº 2010.11772;
- Xerox da AR referente ao Termo de Início e Intimação à fl. 07
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15175;
- Documentos Fiscais às fls. 08/180;
- Termo de juntada à fl. 182;
- Termo de revelia e despacho à fl. 184.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva onde alegou que a ação fiscal se desenvolveu além do prazo estabelecido pelo art. 821, § 2º do Decreto 24.569/97, ademais afirmou que não deixou de cumprir com as escriturações das NF's conforme indica a documentação acostada na defesa. Asseverou sobre vícios passíveis de nulidade na auditoria como documentos de operações sem aproveitamento de crédito fiscal, além de outros contribuintes que sequer operaram no período fiscalizado com a impugnante. Por fim requereu que fosse declarada a nulidade absoluta da autuação.

O julgador monocrático julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, asseverando que suas afirmações são insubsistentes, pois a legislação afirma que a escrituração nos Livros de Registro de Entrada seve ser efetuada a qualquer título, ou seja, independentemente da operação gerar crédito ou não. Por fim Afastou o pedido de pericia por entender não haver dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 93.030,20</b>
Multa	R\$ 18.654,90

Irresignada com o Julgamento Singular a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Acrescentou ainda que fosse alterada a penalidade da inicial para uma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mais branda, passando a indicar a penalidade inscrita no art. 848, VIII, alínea “d” do Decreto 24.569/97.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 63/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 709/712.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto POR **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200803081-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas*”. O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 169.448,07, originando uma multa de R\$ 18.654,90, referente ao exercício de 2006.

### 1. Das Preliminares

No que e refere ao questionamento do contribuinte sobre a extrapolação do prazo legal previsto na legislação tributária, que se desenvolveu no decorrer de 204 dias, entende-se que o prazo está adstrito a cada ato designatório, o que significa dizer que a contagem recomeça para cada novo ato. Entendimento pacífico nas câmaras de julgamento deste contencioso. Portanto não pode prosperar as afirmações da defesa.

Quanto ao pedido de perícia, podemos afirmar que a composição probatória acostada aos autos é suficiente para a elucidação de todas as controvérsias processuais.

3/3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

São por si só estancos não havendo motivação para deferir o pedido de pericia da impugnante. Neste caso deve-se afastar o pedido de diligência por se tratar de ato desnecessário e protelatório do deslinde processual.

## 2. Do Mérito

Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escrete em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Ademais, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas no período de janeiro à dezembro de 2006, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

Deste feita, caracterizada a infração consubstanciada no auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*.

Neste sentido, o artigo 260 do Decreto 24.569/97 trata da necessidade de manter em cada um de seus estabelecimentos os livros fiscais conforme as operações que realizam, *in verbis*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Ademais, cumpre destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração deve prosperar, conforme o julgamento de 1ª instância e do parecer da *Consultoria Tributária*.

### **3. Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 93.030,20</b>
Multa	R\$ 18.654,90

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Souza  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado